



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.012230/2010-11
Recurso n° 1 De Ofício
Acórdão n° **3302-01.407 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria MULTA - INFRAÇÃO ADUANEIRA
Recorrente MEGADATA DIST DE PRODS DE INFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 31/12/2007

LANÇAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Na relação jurídico-tributária o ônus *probandi* incumbi *ei qui decit* (a quem afirma). Cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato jurídico tributário imputado ao contribuinte. À mingua de prova de sua ocorrência, não há como prosperar a exigência tributária. No caso, a multa regulamentar.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Helio Eduardo de Paiva Araújo e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente de auto de infração (multa regulamentar) lavrado em razão da prática, pela recorrente, de interposição fraudulenta na importação.

Ciente do lançamento, a empresa recorrente impugnou o lançamento, cujas razões de defesa estão consignadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ em São Paulo II - SP julgou improcedente o lançamento, recorrendo de ofício a este CARF, nos termos do Acórdão nº 17-47.796, de 26/01/2011, cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE PROVAS.

O Decreto 70.235/72 dispõe que o auto de infração deve conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal (artigo 10, incisos III e IV), bem como ser instruído com todos os “termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito” (artigo 9º, caput).

É ônus da autoridade fiscal apresentar as provas dos fatos constituintes do direito da Fazenda.

Houve omissão da autoridade atuante, o que fulmina o lançamento.

O processo foi remetido ao CARF para julgamento do recurso de ofício e, na forma regimental, foi distribuído para relatar.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso de ofício atende às disposições legais e dele conheço.

Como relatado, trata o presente de auto de infração de multa regulamentar lavrado contra a empresa MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA em razão da importação de produtos da marca MIRAGE, cuja distribuição é de exclusividade da empresa SOSECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sua defesa, a empresa atuada alega que à época das importações a empresa SOSECAL ainda não possuía o registro definitivo da marca MIRAGE e, portanto, antes do registro qualquer empresa poderia importar produtos da marca MIRAGE e, ainda, que foi feito contrato com a SOSECAL permitindo o uso da marca MIRAGE pela atuada. Faz, ainda, prova dos recursos financeiros utilizados na importação (extratos bancários).

A decisão recorrida, após fazer um resumo das disposições legais aplicáveis à matéria, conclui que os elementos essenciais para caracterizar a interposição alegada no auto de infração são os seguintes personagens:

A presença de um adquirente oculto, que negocia com o exportador, determina o que será comprado, a quantidade, preço, etc... e que arca com o ônus financeiro da operação.

A presença do importador interposto, que realiza os trâmites do despacho de importação como se estivesse importando por conta própria.

Nas razões de decidir, a Turma de Julgamento argumenta:

Assim, para a caracterização da interposição, deve haver provas da existências dessas duas pessoas nas respectivas condições ou, alternativamente, ser aplicada a presunção do art. 23, V, § 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76.

[...]

Cabe esclarecer aqui que, salvo hipótese de importação de produtos contrafeitos do art. 544 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02), qualquer empresa pode importar produtos de marca registrada, originais, sem que isso se caracteriza como um ilícito aduaneiro. Não há qualquer norma tributária que impeça que uma empresa importe produtos da marca MIRAGE ou qualquer outra marca e os comercialize no mercado nacional. O que há de fato, na esfera do direito privado, é a possibilidade do detentor da marca acionar na justiça tal importador por violação ao direito de propriedade. Importante destacar que tal iniciativa é privativa do detentor da marca nos termos do art. 199 da Lei nº 9.279/96 (Lei de Marcas e Patentes), e não resulta em qualquer interferência na esfera de atuação da Aduana brasileira. (grifos do original)

[...]

Compulsando os autos, não há qualquer elementos de prova que comprove a infração imputada. Não há provas de que o real adquirente na importação tenha sido a SOSECAL. Não há provas de que a SOSECAL tenha arcado com os custos financeiros da operação. Não há provas da transferência financeira da SOSECAL para a MEGADATA realizar as importações. Não há provas da relação comercial direta entre SOSECAL e o exportador estrangeiro. Enfim, não há nada que comprove ser a SOSECAL a real adquirente. Também não há provas de que a MEGADATA operou como importadora de fachada. A fiscalização apresenta em síntese a pesquisa no site do INPI.

Os fatos e as razões de direito narrados na decisão recorrida são absolutamente fiéis e, portanto, não há reparos a fazer.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

CÓPIA